



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos.

Autor: Deputado PENNA

Relator do Parecer Vencedor: Deputado
GUILHERME CAMPOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de regular a coleta e a destinação dos resíduos tecnológicos, os quais são definidos, conforme o art. 1º do projeto de lei em análise, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

Com o seu art. 2º, o projeto de lei em debate, caso transformado em lei, vedará o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

A proposição pretende atribuir, com o art. 3º, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem e comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, a responsabilidade pela coleta e destinação final ambientalmente adequadas dos produtos que menciona. Em especial, como consta dos incisos I a IV, tal responsabilidade inclui operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor (inciso I); viabilizar postos de entrega dos produtos usados (inciso II); conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado (inciso III); promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso IV).

O § 1º do art. 3º busca definir o que são resíduos tecnológicos. Relacionados em seus incisos I a V, estes incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, inclusive monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, *mouses*, auto-falantes, drivers, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

No § 2º do mesmo art. 3º, há previsão de que os produtos nele listados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

No art. 4º há a previsão de que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

O art. 5º estabelecerá, caso transformado em lei, que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Caberá aos comerciantes dos

produtos em tela, de acordo com o § 1º do artigo aqui comentado, afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor: advertência e instrução para o descarte; locais de coleta do resíduo tecnológico; endereço e telefone dos responsáveis; riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado. No § 2º do mesmo artigo há a previsão de que as empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

No art. 6º, a proposição em tela define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos. Caso aprovado o projeto de lei aqui debatido, no prazo de dois anos, trinta por cento do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual deverá ser elevado para 50% (cinquenta por cento); e em sete anos, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) daquele volume deverão ser adequadamente dispostos.

O art. 7º pretende estabelecer a proibição da importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Com o art. 8º, se aprovado, ficará estabelecido que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante da presente proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por fim, o art. 9º busca definir que a lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário e deverá ir à Plenário.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, aqui em debate, é de autoria do deputado Penna, a quem cumprimento pela iniciativa.

Até recentemente, o Brasil encontrava-se atrasado, muito atrasado, na adoção de medidas legais voltadas ao controle do lixo. Recentemente, porém, foi aprovada a Lei de Resíduos Sólidos, que teve o número 12.305, de 2010. Essa Lei veio alterar a situação, ao colocar o Brasil entre os países com legislação atualizada sobre o tema; sem dúvida, tema dos mais importantes da era atual.

Com a atual legislação, o Brasil colocou-se entre os países mais avançados, à frente, mesmo, dos Estados Unidos da América, onde inexistia lei federal sobre a questão. Na Europa, continente que, cada vez mais, se torna um País, também há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificou os seguintes problemas: apenas cerca de um terço (1/3) do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e parte relevante ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano, 2008, foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Duas são as características mais importantes da maioria dessas normas. Primeira, além de definirem claramente as responsabilidades pelo estabelecimento de esquemas de reciclagem, reuso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabelecem mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos. Entre estes, metais pesados tais como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma a lei, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais perde-se uma grande quantidade de

produtos incorporados aos eletrônicos descartados, os quais poderiam ser reutilizados. Isso viria baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais e, por decorrência, elevar a competitividade de suas empresas.

A segunda característica importante, que se aplica à norma europeia e também a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio, inserido também na Constituição Brasileira, de poluidor-pagador. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída aos fabricantes.

A importância dessa clara atribuição de responsabilidade é que evita o problema da diluição das responsabilidades.

Com relação à proposição em debate, um ponto de destaque é que grande parte dos dispositivos previstos nesse Projeto de Lei nº 2.045, de 2011, já consta da Lei nº 12.305, de 2010. Assim, a proposição em apreço é redundante, ao menos em parte.

Explicitamente, o projeto de lei aqui debatido tem também o propósito de alterar a Lei nº 12.305/10. Ora, essa norma esteve em debate no Congresso Nacional por pouco mais de uma década, e sua aprovação resultou de acordo envolvendo a maioria dos parlamentares, das duas Casas. O momento atual, passados menos de dois anos da sanção daquela norma, certamente não é adequado para se pensar em sua alteração.

Da Lei nº 12.305/10 já decorreu a criação de inúmeros consórcios, envolvendo prefeituras, estados e empresas, que já iniciaram ou se preparam para dar início à coleta, tratamento e disposição “adequada” dos resíduos. Isso é evidência de que a norma tem produzido efeitos, e efeitos positivos. Assim, mais efeitos benéficos a norma produzirá, caso se dê, a ela, tempo para frutificar. Para tanto, é fundamental a estabilidade do marco regulatório ali definido. Afinal, caso as normas aqui debatidas viessem a ser aprovadas, quais impactos causariam nesses consórcios? Quais consequências teria, tal aprovação, sobre a correta operação das centenas de contratos ora em curso, envolvendo empresas e prefeituras, para realizar a coleta do lixo nos municípios? Esse serviço essencial poderia ser negativamente afetado, sem dúvida, devido à instabilidade das normas vigentes.

Modificar aspectos relevantes daquela Lei, no momento atual, é introduzir, no aparato regulatório dos complexos processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos, uma instabilidade que em nada contribuirá para as soluções que tanto esperamos e aguardamos. Pelo contrário, agravará ainda mais a situação, uma vez que deixará de existir norma confiável, estável, clara, para regular tão complexo processo.

Voltando ao tema: após tantos anos de debate no Legislativo, a sociedade brasileira, enfim, teve aprovada uma norma regulando os processos de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos. Esta norma, registre-se, refere-se também aos resíduos eletrônicos. Não há, pois, vácuo legal que pudesse justificar a eventual aprovação da proposição em debate. Dessa forma, embora reconheçamos as elevadas intenções do Deputado Penna, seu autor, assim como daqueles que, nesta Comissão, se manifestaram favoráveis à proposição, não vemos oportunidade na alteração da norma em vigor, cujos resultados benéficos já começam a se manifestar, em diversos pontos da sociedade brasileira.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

2012_6526